Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1995/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17652/2017
PROTOCOLO	: 1838943
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: 1 - MARCOS MARCELLO TRAD 2 - MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
CARGO	: 1 - PREFEITO 2 - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO
INTERESSADA	: NILDETE MESQUITA CORRÊA DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Nildete Mesquita Corrêa de Freitas, que ocupou o cargo de Assistente Social, na Secretaria Municipal de Saúde no município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 11257/2019** (pç. 11, fls. 100-101) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2012/2019** (pç. 12, fl. 102), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das normas regimentais pertinentes, que fixam o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º da Constituição Federal, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 70 da Lei Complementar 191/2011 e art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, conforme Decreto “PE” 2657/17, publicado no DIOGRANDE, em 27.07.17, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da publicação: 27/07/2017 e remessa: 11/08/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Nildete Mesquita Corrêa de Freitas**, que ocupou o cargo de Assistente Social, na Secretaria Municipal de Saúde no município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC